ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15521.720024/2011-38
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15521.720024/2011-38
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-003.593 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de julho de 2014
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	PREFEITURA MUNICÍPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

AI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Realizado o lançamento de modo a garantir ao contribuinte a perfeita compreensão da obrigação imposta, com a clara e precisa demonstração da ocorrência do fato gerador da multa aplicada, de modo que este possa exercer plenamente o seu direito de defesa, não subiste ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO COM BASE EM INFORMAÇÕES OBTIDAS EM FOLHAS DE PAGAMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Tendo em vista que a recorrente apenas impugnou o lançamento em razão da ausência de sua devida formalização, sem, no entanto, insurgir-se contra os fatos geradores das contribuições que lhe foram imputadas, deve ser mantido o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 31/07/20
14 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares de nulidade; II) rejeitar a argüição de decadência; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

CÓPIA

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 31/07/20
14 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso de voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, em face do acórdão de fls. 1681/1686, por meio do qual foi mantida a integralidade do crédito tributário constituído por meio dos seguintes Autos de Infração:

> a-) AI n° 37.275.503-8, lavrado para a cobrança de contribuições parte da empresa, e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais.
>
> b-) AI n. 37.275.504-6: lavrado para a cobrança de contribuições parte do empregado, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais.
>
> c-) AI n. 37.275.504-6: lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP os fatos geradores lançados nos Autos de Infração supra;

Consta do relatório fiscal que foram considerados como fatos geradores do lançamento:

> (i) as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contratados, cargos comissionados, agentes políticos, celetistas estáveis e contribuintes individuais, cujas remunerações foram extraídas das folhas de pagamentos apresentadas em meio digital.
>
> (ii) diferenças de contribuições pelo uso incorreto da alíquota RAT em 1%, quando o correto deveria ser 2%, conforme alterações do Decreto 6.042/07;

O fiscal realizou a comparação das multas em razão da MP nº 449/08 tendo resultado mais benéfica a aplicação da regra anterior (CFL 68), somente para as competências 12/2007, 01 a 03/2008 e 05 a 10/2008.

O lançamento compreende as competências de 01/12/2006 a 31/12/2008, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 19/12/2011 (fls. 04).

Em seu recurso sustenta preliminarmente que operou-se a decadência parcial do crédito lançado, nos termos do art 173, I, do CTN.

Já no mérito aduz que segundo seu entendimento deve a ação fiscal ser rechaçada por inteiro, pois nos termos de sua tese os lançamentos feitos pela autoridade fiscal carecem de mensuração quanto aos fatos ocorridos.

Acrescenta ainda que as planilhas apresentadas e os lançamentos em questão não condizem com as previsões específicas em folhas as quais foram reputadas ao ente público.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 31/07/20
14 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ressalta que a alegação de que os documentos apresentados pelo Município são carecedores de fé pública não deve prevalecer pois estaria contrariando a legislação vigente nos termos da Lei 8.027/1990 art 3°, inciso II.

Por fim sustenta que as averiguações de recolhimento abaixo das demais competências deveriam ser descritas de forma especifica, e não de forma genérica como nos autos de forma a caracterizar a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 31/07/20
14 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Igor Araújo Soares

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES

Com relação à alegada necessidade de reconhecimento da decadência, verifico que o pedido não merece guarida.

O lançamento foi realizado cientificado a recorrente em 19/12/2011 e o fato gerador mais antigo ocorreu na competência 12/2006, ou seja, dentro do prazo decadencial, qüinqüenal atualmente previsto para que possa o Fisco levar a efeito a cobrança das contribuições previdenciárias.

No presente caso o lançamento foi realizado dentro do prazo quinquenal, considerando-se, seja a regra do artigo 173, I do CTN, seja a regra do art. 150, 4º do CTN, sendo que nenhuma das competências lançadas fora atingida pela decadência.

Rejeito, assim, a argüição.

Ademais, defende, ainda que o lançamento efetuado não observou a devida mensuração com os fatos ocorridos e são carentes de fundamento probatório, de modo que entendo que por tal argumentação a parte ataca a própria formalização do lançamento.

Dessa forma, entendo que nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias não adimplidas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

> *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 31/07/20
14 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Da análise do relatório fiscal, ao revés do que sustenta a recorrente, verifica-se que este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, seja mesmo através de todas as planilhas colacionadas e levantamentos efetuados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e especificadamente dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

CÓPIA

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares.

MÉRITO

Quanto ao mérito, é fato que a recorrente apenas apontou que as diferenças de valores objeto do lançamento careciam da devida demonstração, não possuíam prova suficiente a demonstrar a sua ocorrência, sem, no entanto, impugnar especificadamente os fatos geradores que lhe foram imputados ou mesmo justificar a não existência das diferenças por qualquer outro motivo que fosse. Assim, o lançamento tornou-se incontroverso.

Por fim, sustenta que as informações prestadas em sua declaração possuem fé pública, por se tratar de Ente Público e não poderiam ser desconsideradas pela fiscalização.

Sem razão.

A legislação caracteriza o Município como efetivo contribuinte das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, logo, estando sujeito à observância e cumprimento de toda a legislação tributária que rege o assunto.

A propósito, assim definiu o art. 11 da Lei 8.212/91:

> *Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*
>
> *I - receitas da União;*
>
> *II - receitas das contribuições sociais;*
>
> *III - receitas de outras fontes.*
>
> ***Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:***
>
> ***a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)***

E por sua vez, o art. 15 também da Lei 8.212/91, equipara os órgãos públicos às empresas, confira-se:

> *Art. 15. Considera-se:*
>
> *I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não,* ***bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

E tendo em vista que o fiscal da SRFB, ao ter como prerrogativa a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias a cargos das empresas e, via de conseqüência, órgãos públicos, uma vez verificado que os valores declarados divergem daqueles efetivamente devidos, somente lhe resta efetuar o lançamento, conforme preconiza o art. 33 da Lei 8.212/91, a seguir, não havendo que se falar em fé publica das declarações prestadas, que podem ser contestadas em sendo verificadas inconsistências:

> *Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*
>
> *§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Por fim, cabe esclarecer que também não houve qualquer questionamento acerca do lançamento efetuado pelo descumprimento das obrigações acessórias de informação em GFIP.

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e decadência, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 31/07/20
14 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA